



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça
59ª Promotoria de Justiça de Manaus

Nº MP: 06.2020.00000621-3
Inquérito Civil

PORTARIA Nº 0021/2020/59ªPRODHE

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, por intermédio das Promotoras de Justiça infra-assinadas, no exercício de suas atribuições na 59ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa dos Direitos Humanos à Educação - PRODHE, e na 28ª Promotoria de Justiça da Infância e Juventude, com fundamento no art. 129, inciso II, da Constituição Federal, art. 26 da Lei 8.625/93 e art. 67 da Lei Complementar nº 011/93;

CONSIDERANDO o termo de audiência realizada no dia 14/08/2020, às 10:00, no qual, dentre diversos assuntos, foi informado acerca do não retorno dos alunos com deficiência às aulas presenciais no dia 10/08/2020, pela rede pública;

CONSIDERANDO que na ocasião da audiência foi informado pelo Secretário da Secretaria Estadual de Educação-SEDUC, que os alunos com deficiência seriam incluídos no próximo ciclo, diante da necessidade de tomar algumas medidas, como a disponibilização de auxiliar de vida escolar para alguns alunos, em quantidade suficiente para atender a demanda;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 057, de 24/06/2020, do Conselho Estadual de Educação do Amazonas – CEE/AM, que trata das normas orientadoras complementares à Resolução 039/2020-CEE/AM, assim como regulamenta critérios para o retorno às atividades escolares presenciais para todos os níveis, etapas e modalidades, a saber, Instituições Públicas Estaduais e Municipais, assim como as escolas da rede privada de ensino, não traz em seu bojo qualquer restrição pedagógica aos alunos público alvo da educação especial;



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça
59ª Promotoria de Justiça de Manaus

CONSIDERANDO que no Plano de Retorno, elaborado pela SEDUC, o protocolo diz que ser público alvo da educação especial não significa que exista maior vulnerabilidade à Covid-19, porém, alunos que fazem parte do grupo de risco merecem cuidados redobrados, sendo considerados grupos de risco os que tenham comorbidades;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal expediu as Recomendações nºs 28 e 29 – MPF/PRDF/1OFCiSE, em 17/07/2020, para que o Conselho Nacional de Educação – CNE, orientasse os sistemas de ensino federal, dos estados e do Distrito Federal, e dos municípios, em relação ao retorno à escola, de alunos com deficiência, no contexto da Pandemia de Covid-19, a promoverem o direito das pessoas com deficiência à educação, sem discriminação e com base na igualdade de oportunidades, assegurando sistema educacional inclusivo em todos os níveis; a adotarem todas as medidas que se mostrarem necessárias para assegurar ao aluno com deficiência seu retorno à escola com segurança no contexto da Covid-19, incluindo adaptação razoável, tecnologia assistiva, ajuda técnica, atendente pessoal, profissional de apoio escolar ou acompanhante; não procederem a nenhuma discriminação baseada na deficiência para fins de desaconselhar o retorno dos alunos à escola, aplicarem a todos os alunos indistintamente os critérios para identificar eventuais situações em que seja desaconselhável o retorno do aluno à escola;

CONSIDERANDO que o reconhecimento pelas autoridades sanitárias de que existe maior prevalência de comorbidades e comportamentos de risco, em relação à Covid-19, associadas a limitações funcionais de pessoas com deficiência, tais situações também podem estar presentes em pessoas sem deficiência, não podendo ser somente a àquelas associadas;

CONSIDERANDO documento do Conselho Nacional da Pessoa com



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça
59ª Promotoria de Justiça de Manaus

Deficiência – CONADE, que emitiu manifesto no qual aponta algumas medidas que devem ser asseguradas aos alunos com deficiência: alunos surdos sinalizantes podem usar máscaras de material transparente que não atrapalhe a leitura das expressões faciais, vez que são elementos linguísticos da LIBRAS, e os com deficiência auditiva que se beneficiarem da oralidade precisam fazer leitura labial; os profissionais de apoio escolar e os cuidadores que atuam junto à alimentação, higiene e locomoção, em razão de contato físico direto, deverão utilizar a paramentação recomendada pelas entidades sanitárias; estudantes cegos e de baixa visão que precisam de contatos diretos para locomoção, seja com pessoas ou objetos como bengalas, corrimões, maçanetas, etc devem ser orientados e auxiliados na higienização de seus pertences, bem como na assiduidade da limpeza das mãos; alunos com deficiência intelectual podem apresentar dificuldade em atendimento de regras sobre as recomendações de higiene e cuidados gerais para evitar contágio, devendo ser assistidos e orientados em todo o período que estiverem na escola, e se necessário, paramentados com equipamentos; o aluno autista, a depender do grau de comprometimento, pode ter dificuldades na execução de algumas atividades de combate ao vírus no ambiente escolar, devendo ser acompanhado e orientado durante todo o tempo; estudantes com deficiência acometidos por síndromes e/ou os que apresentem disfunções da imunidade, cardiopatias congênitas, doenças respiratórias e outras, o contato deve ser revestido de muito cuidado e equipamentos de proteção individual para ambos; estudantes com lesão medular ou encefalopatia crônica como paralisia cerebral, hemiplegias, paraplegias e tetraplegias e outras, e os que estão suscetíveis à contaminação pelo uso de sondas, bolsas coletoras, fraldas e manuseios mínimos para higiene, alimentação e locomoção, recomenda-se não apenas o uso de equipamento de proteção individual, mas extrema limpeza do ambiente físico;

CONSIDERANDO que qualquer orientação ou medida no sentido de não retorno às aulas de alunos com deficiência ofende o art. 4º da Lei Brasileira de Inclusão, segundo o qual, é dever do Estado assegurar à



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça
 59ª Promotoria de Justiça de Manaus

pessoa com deficiência, **com prioridade**, a efetivação do direito à educação;

CONSIDERANDO que a educação é direito social assegurado no art. 6º da Constituição Federal, cuja defesa será promovida pelo Ministério Público, na forma do art. 127 c/c art. 129, inciso III da Carta Republicana, sendo que cabe a este Parquet Estadual, através da 59ª Promotoria de Justiça, a defesa de tal direito, nos termos do art. 4º do Ato PGJ nº 16.2015, e da Promotoria de Infância e Juventude, por força do art. 58 da LOMP/AM, através de instrumentos como o inquérito civil e o procedimento preparatório, com supedâneo no art. 26 e seguintes da Resolução nº 006.2015-CSMP;

RESOLVE:

- **Instaurar** o Inquérito Civil nº 06.2020.00000621-3, nos termos do art. 26 da Resolução nº 006.2015-CSMP, com o objetivo de verificar a garantia pela rede estadual de ensino do acesso à educação de alunos com deficiência, assegurando-lhes todos os meios necessários para seu atendimento presencial ou não presencial durante esse período de Pandemia pelo Covid-19; e
- **Determinar** o registro e a publicação do presente Inquérito Civil nº 06.2020.00000621-3, na forma da Resolução nº 006.2015-CSMP, nomeando-se para tanto o(a) servidor(a) agente de apoio desta Especializada para secretariar os trabalhos;

Manaus, 20 de agosto de 2020

DELISA OLÍVIA VIEIRALVES FERREIRA
 Promotora de Justiça 59ª PRODHED

VÂNIA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO MARQUES MARINHO
 Promotora de Justiça da 28ª PJIJ